DELIBERAÇÃO AC00 - 485/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14540/2016/001
PROTOCOLO	: 1869956
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – CONTAGEM ERRÔNEA DO PRAZO – DESPROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, verificada a contagem errônea de prazo pelo jurisdicionado, permanece a infração à norma legal, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9457/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1615 do dia 24 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular n. 9457/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1615 do dia 24 de agosto de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 07/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa BRIATO COMÉRCIO MEDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II - pela aplicação de MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito à época, portadora do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***III - pela concessão do PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***IV – pela REMESSA*** *dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;*
>
> ***V - pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *Todos os documentos pertinentes ao presente procedimento, foram postados dentro do prazo legal, conforme exposto acima, motivo pelo qual não há justificativa para interposição de qualquer tipo de multa.*
>
> *Em que pese o parecer do douto Ministério Público, bem como o voto de Vossa Excelência, apontar o atraso no encaminhamento, os fatos e documentos enviados no presente recursos demonstram que foram cumpridos os prazos legais, motivo pelo qual rogamos vossa reconsideração, ponderando as circunstâncias apresentadas.*

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> **“...**
>
> *O recorrente erra ao contar o prazo máximo para remessa do procedimento de registro de preços estabelecido na vigência da IN/35/2011. A regra determina que o procedimento do Sistema de Registro seja enviado em “até 15 (quinze) dias úteis após a homologação da licitação”, o que foi destacado pelo próprio recorrente.*
>
> *Deste modo, deve ser considera a data da publicação da homologação que, conforme documentos de fls. 179-180 – TC/14540/2016 (peça n° 15), ocorreu em 1° de março de 2016. Sendo assim o prazo máximo para remessa da documentação era o dia 22/03/2016.*
>
> ***Constatada a data máxima para remessa (22/03/2016), verifica-se que a documentação foi enviada intempestivamente em 03/05/2016, ou seja, com 43 (quarenta e três dias) de atraso**.*
>
> *Portanto, o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a Decisão Singular DSG-G.JD-9457/2017, na medida em que o recorrente contou erroneamente o prazo para remessa da documentação, confirmando assim o acerto da decisão recorrida.* Grifos no original
>
> **...”**

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

> **“...**
>
> *Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.*
>
> *Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9457/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (43) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9457/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1615 do dia 24 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM